



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000341/2004-70
Recurso nº : 152.711
Matéria : IRPJ – Exs.: 2001 a 2004
Recorrente : APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL AUGUSTO GUTIERREZ
LOPES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.119

DIPJ – ATRASO NA ENTREGA – ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA.


A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL AUGUSTO GUTIERREZ LOPES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada), JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000341/2004-70
Acórdão nº : 107-09.119

Recurso nº : 152.711
Recorrente : APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL AUGUSTO GUTIERREZ
LOPES.

RELATÓRIO

À Recorrente, entidade civil beneficiária de isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), foi imputada penalidade pecuniária pelo atraso na apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 2002 e 1999, 2002 e 2003.

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrente (fl. 01), sendo suscitada a natureza da entidade e suas finalidades como fundamento para a pretensão de "perdão" da penalidade.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), nestes termos:

"ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ. MULTA POR ATRASO.

As entidades imunes ou isentas estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

Lançamento Procedente."

Do voto condutor extrai-se:

"A impugnante não contesta o atraso na entrega da DIPJ que motivou o lançamento da multa objeto do processo. Porém, pede o cancelamento da exigência, por ser entidade sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, dando a entender que estaria a suscitar a condição de imune ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000341/2004-70
Acórdão nº : 107-09.119

isenta, para não se sujeitar à obrigação acessória em questão, com o que não caberia a aplicação da penalidade.

Conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 127, de 1998, a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas – estão obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Logo, as pessoas jurídicas imunes ou isentas também se sujeitam a essa obrigação acessória.”

Contra esta decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fl. 92, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.

#



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000341/2004-70
Acórdão nº : 107-09.119

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A controvérsia objeto deste recurso resume-se à adstrição das entidades sem fins lucrativas (imunes ou isentas) à apresentação da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ a cada ano-calendário e, conseqüentemente, se o atraso na apresentação por entidades dessa natureza as sujeita à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Sobre a questão já se manifestou esse Colendo Conselho de Contribuintes:

“DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO – ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO – A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art. 167 do RIR/99).”
(Acórdão nº. 105-16196, 5ª. Câmara, rel. Daniel Sahagoff).

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação (entrega) das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho *eminente formal*, sendo indiferente para aplicação da penalidade o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000341/2004-70
Acórdão nº : 107-09.119

A regra do art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95 dirige-se a punir o contribuinte que prejudica a atividade fiscalizadora da Administração Tributária pela entrega intempestiva da declaração, constituindo exercício legítimo do poder de polícia da administração, sendo, nesse panorama, indiferente a existência ou inexistência de imposto a recolher.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF. em 05 de julho de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO